

EMENDA nº 7 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2012

Dispõe sobre a Proteção Mútua.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As operações de proteção mútua realizar-se-ão única e exclusivamente por grupos restritos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A proteção mútua é uma operação realizada entre pessoas naturais ou jurídicas que apresentam vínculos comuns e obrigam-se a repartir os prejuízos havidos a qualquer uma delas e advindos de riscos predeterminados.

Art. 3º A proteção mútua somente poderá ser operada por grupos restritos organizados sob a forma de associação ou cooperativa e estabelecida em contrato plurilateral com previsão de repartição de custos e benefícios exclusivamente entre os seus participantes, mediante rateio.

§ 1º Os vínculos admitidos entre os membros participantes do grupo restrito de proteção mútua serão definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

§ 2º Somente poderão operar contratos de proteção mútua as associações e cooperativas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Art. 4º As associações e cooperativas de que trata esta Lei poderão instituir fundo próprio custeado pelos participantes dos grupos restritos de proteção mútua na forma estabelecida pelo CNSP.

Art. 5º Compete privativamente ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), na qualidade de órgão regulador:

I - fixar as diretrizes e as normas da política de operações de proteção mútua;

II - regular a constituição, organização, funcionamento e a fiscalização das associações e cooperativas que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

SF/16298.69387-28

III – estabelecer os critérios de autorização para operar contratos de proteção mútua, bem como de sua cassação;

IV – regular a constituição do fundo próprio e estipular as condições de investimento de seus recursos;

V - fixar as características gerais dos contratos de proteção mútua;

VI - fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas associações e cooperativas autorizadas a operar os contratos de proteção mútua;

VII - prescrever os critérios de constituição dos grupos restritos de proteção mútua, inclusive a definição dos vínculos comuns;

VIII - fixar as condições de constituição e extinção de entidades autorreguladoras das associações e cooperativas autorizadas a operar proteção mútua, sua forma jurídica, área de atuação geográfica, seus órgãos de administração e a forma de preenchimento de cargos administrativos, como auxiliar das atividades de fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

IX - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras sobre as associações e cooperativas autorizadas a operar proteção mútua, inclusive do poder de impor penalidades e de cassar a autorização para operar;

X - disciplinar a administração das entidades autorreguladoras das associações e cooperativas autorizadas a operar proteção mútua, a fixação de emolumentos, comissões e quaisquer outras despesas cobradas por tais entidades, quando for o caso; e

XI – definir a forma de aplicação das penalidades administrativas por infrações às normas referentes à atividade de proteção mútua.

Art. 3º Compete à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das associações e cooperativas autorizadas a operar proteção mútua:

I - processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento e reforma dos estatutos das associações e cooperativas autorizadas a operar proteção mútua, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;

II – processar os pedidos de autorização para operar contratos de proteção mútua;

III - expedir instruções e circulares relativas à regulamentação das operações proteção mútua, de acordo com as diretrizes do CNSP;

IV – fixar as condições dos contratos de proteção mútua;

V - fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP;

VI - fiscalizar as operações das associações e das cooperativas autorizadas a operar proteção mútua, e aplicar as penalidades cabíveis;

VII - proceder à cessação das operações de proteção mútua que tiverem cassada a autorização para realizá-las; e

VIII - fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras das associações e cooperativas autorizadas a operar proteção mútua, e aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 6º A infração às normas referentes às atividades de proteção mútua sujeita, na forma definida pelo seu órgão regulador, a pessoa natural, quando comprovada sua intenção, ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo seu órgão fiscalizador:

I - advertência;

II - suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por esta Lei pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, associações e cooperativas de proteção mútua, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores;

IV - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

V - suspensão para operar proteção mútua em relação a determinados riscos.

Art. 7º As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de proteção mútua sem a devida autorização estão sujeitas às penalidades

administrativas previstas no art. 4º, aplicadas pelo órgão fiscalizador da referida atividade, aumentadas até o triplo.

Art. 9º O art. 51 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51. São contribuintes da Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção as sociedades seguradoras, resseguradores locais e admitidos, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e associações e cooperativas autorizadas a operar proteção mútua.” (NR)

Art. 10. Fica incluído o art. 52-A na Lei n. 12.249, de 2010, com a seguinte redação:

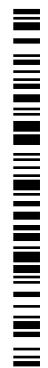
“Art. 52-A. Para associações e cooperativas autorizadas a operar proteção mútua, fica estabelecido o valor equivalente a dois por cento da receita bruta arrecadada com os contratos firmados com esta finalidade nos três meses anteriores.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mérito da questão a que o PLS 356/2012 busca atender depara-se com uma real necessidade de parcela de cidadãos carentes em obter alguma segurança quanto aos riscos inerentes às suas atividades laborativas e não obtêm a oferta adequada por parte do tradicional mercado segurador. A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), considerando sua interpretação quanto aos contratos de “proteção automotiva” celebrados entre a associações e seus associados, por entender que é um contrato de seguro sem a devida autorização legal, está adotando medidas coercitivas cabíveis à luz da legislação em vigor, contudo, sem efetivamente corrigir o cerne da questão que são os riscos não cobertos dos caminhoneiros e afins, no qual esse projeto de lei do senado federal abre a oportunidade para a correção dos rumos decorrente da ausência de tratamento desse contrato no Código Civil de 2002 e o atendimento aos anseios da sociedade.

Considerando que algumas associações e cooperativas passaram a oferecer aos seus membros a contratação de proteção mútua de forma plurilateral com objetivo de garantia do patrimônio e, consequentemente, do meio trabalho de uma infinidade de brasileiros, por meio de um sistema de rateio de prejuízo, há que se considerar que tais operações carecem de



SF/16298.69387-28

regulamentação por parte do Estado, de forma a criar um ordenamento mínimo capaz de promover a segurança e a estabilidade desse novo sistema que surge espontaneamente com base na autonomia privada e na liberdade contratual.

Não obstante as diferenças com o mercado segurador, para a disciplina e segurança das operações de proteção mútua, entende-se que o sistema de mutualidade na repartição de riscos pode ser abarcado no âmbito de atuação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), como o formulador da política de seguros, e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), como executora dessas políticas, que possuem capacidade técnica e grande sinergia com esse novo sistema de proteção mútua, podendo promover a estabilidade e segurança em prol da saúde financeira das relações que envolvem administração de recursos com características de poupança popular.

Além disso, ressaltamos que os contratos entre as associações e cooperativas e seus associados e cooperados, respectivamente, possuem características de um contrato plurilateral e, por isso, não devem ser entendidos como relação de consumo, visto que os participantes figuram ao mesmo tempo como garantidos e garantidores dos riscos predeterminados.

Por fim, a proposta de cancelamento dos autos de infração lavrados pela Susep e de anistia irrestrita das multas aplicadas às associações de caminhoneiros e cooperativas de transportadores de pessoas ou cargas, mostra-se prejudicial aos objetivos da regulação estatal do mercado de seguros, uma vez que, em sendo aplicada com base em juízo de verossimilhança das alegações, poderá beneficiar indevidamente aquelas associações e cooperativas que não se limitaram à operação ora tida como de proteção mútua, tendo efetivamente operado contratos de seguros privados, nos moldes definidos no Código Civil de 2002.

Há que se verificar o caso concreto, sendo desnecessária a anistia proposta, vez que em caso de comprovação de que não houve assunção de risco por parte de determinada associação ou cooperativa, a mesma poderá formular o pedido de revisão à SUSEP, com base no advento da proteção mútua proposta neste PLS 356/2012.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ
Vice-Líder do Governo/SF



SF/16298.69387-28